

PATRIMÔNIO CULTURAL INDUSTRIAL E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO POR EXTENSÃO EM MATÉRIA BENS MÓVEIS DE: O CASO DA FÁBRICA BOYES EM PIRACICABA/SP.

INDUSTRIAL HERITAGE AND THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE IN SCOPE IN MATTER OF ESTATE FURNITURE: THE CASE OF FACTORY BOYES IN PIRACICABA / SP

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (1986). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997). Doutor em Direito pela mesma instituição (2003). Pós-doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (2007). Pós-doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina (2013). Especialista em Ciências Ambientais pela Universidade São Francisco (2000). Bacharel em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2011). Atualmente é professor da Universidade Nove de Julho e da Universidade Paulista. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

JULIANA PAGOTTO RÉ

Mestranda pela Universidade Metodista de Piracicaba. Advogada.

RESUMO

O presente artigo trata sobre patrimônio industrial cultural e visa apresentar, através de um caso prático existente na cidade de Piracicaba, interior do Estado de São Paulo, como interpretar e recepcionar a proteção dos bens móveis de um patrimônio industrial, através da aplicação do princípio da precaução por extensão para preservação dos bens móveis que guarnecem o prédio, inserido em processo de tombamento de um conjunto arquitetônico. Para tanto, parte-se da análise dos conceitos de cultura, identidade cultural e patrimônio cultural com o objetivo de atingir um sentido jurídico para a temática proposta. Busca-se, para tanto, mediante o resgate histórico, demonstrar juridicamente a possibilidade de aplicação do princípio da precaução em matéria de patrimônio cultural que faz emergir a história materializada, representa para além de seu prédio, contemplando, no caso específico seus bens móveis.

Palavras-Chave: Cultura; Identidade Cultural; Patrimônio Industrial; Princípio da Precaução por Extensão.

This article discusses cultural and industrial heritage is to present, through an existing case study in the city of Piracicaba, within the State of São Paulo, interpreting and approved the protection of movable assets of an industrial heritage, by applying the principle of caution by extension for preservation of movable property which line the building, set in tipping of an architectural complex process. To do so, we start from the analysis of the concepts of culture, cultural identity and cultural heritage with the aim of reaching a legal sense for the proposed theme. Search is, therefore, upon the historical rescue, legally demonstrate the feasibility of application of the precautionary principle in the field of cultural heritage that brings out the materialized history, is beyond your building, contemplating, in the specific case its property.

Keywords: Culture; Cultural Identity; Industrial Heritage; The Precautionary Principle for Extension

Sumário: Introdução; 2. Anotações sobre cultura, identidade cultural e patrimônio cultural; 3. Observações sobre arqueologia, patrimônio industrial e o caso da fábrica Boyes; 4. A importância histórica da fábrica Boyes para a sociedade piracicabana; 5. O princípio da precaução por extensão aos bens móveis em matéria de patrimônio cultural; 6. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo motivador uma análise sobre a proteção de bens móveis pertencentes ao patrimônio industrial de uma antiga fábrica de tecidos situada em uma das margens do Rio Piracicaba, segundo empreendimento instalado na cidade e em frente ao engenho central, localizado na outra margem do referido curso de água.

O cenário – paisagem natural e artificial - às margens do Piracicaba, enaltece a cidade e pode ser compreendido como cordão umbilical da sociedade piracicabana, pois é o palco de encontro da memória histórica da cidade que, por vezes, se vê obrigada a um convívio não harmônico, aos sobejos advindos da nova cidade.

Embora saibamos que o estudo atinente à preservação do patrimônio industrial possibilite aplicabilidade sobre quaisquer empreendimentos, a indústria têxtil em questão merece um olhar mais detido, seja pelo fato de se tratar da segunda indústria instalada na cidade de Piracicaba, seja pelo pioneirismo de seu empreendedor ou, ainda, pela história que ela abarca como motriz do desenvolvimento urbano da cidade.

Percebe-se, pois, que poderíamos tratar o respectivo assunto abordando múltiplas vertentes.

Entretanto, a essência do presente texto é a análise da proteção de seus bens móveis que se correlaciona com a sua preservação, justamente pelo ponto estratégico em que se localiza, ou seja, o perímetro urbano, às margens do Piracicaba, integrante do denominado *Projeto Beira-Rio – Plano de Ação Estruturador (PAE)*, que almeja a implementação de projeto de infraestrutura urbana, educação ambiental e valorização das potencialidades de determinados espaços da cidade.

O referido projeto também evidencia seu caráter interdisciplinar e se confronta, conforme seu próprio texto, com questões diversas; tais como a ambiental no combate à poluição, ao assoreamento do rio e a destruição das matas ciliares; a socioeconômica e o combate à violência, prostituição e o tráfico de drogas existentes no local; a institucional, que busca a fiscalização das edificações e do patrimônio; de trânsito, dentre outras.

Partindo desta perspectiva, o “patrimônio industrial cultural” objeto deste trabalho está inserido dentro do projeto Beira-Rio¹ e do que se denomina conjunto arquitetônico do Parque da Rua do Porto².

Este contexto leva-nos a debruçamo-nos sobre o estudo atinente ao patrimônio industrial cultural, tema este que no Brasil timidamente se projeta em ascendência.

Para tanto, a pergunta que nos dispusemos a refletir perpassa pelos porquês de não se vislumbrar uma proteção ao patrimônio industrial – seus bens móveis - como forma de preservação da história de uma época, bem como da identidade de um povo, no caso específico da cidade de Piracicaba.

Assim, têm-se vários questionamentos, primeiro: sobre quais perspectivas podemos analisar a preservação da história materializada, que até anos atrás desempenhava uma função urbana e econômica dentro da sociedade local?

Depois: podemos compreender que a preservação do patrimônio industrial se restringe somente as suas questões arquitetônicas?

E, por fim: levando-se em consideração que o empreendimento industrial está inserido no tombamento de em um conjunto arquitetônico, poderíamos compreender que a proteção, em matéria de patrimônio industrial, através do princípio da precaução, se estenderia aos bens os bens móveis que ali se encontram pela carga de historicidade que também podem possuir e se constituem parte do todo?

Desta forma, é sobre esta especificidade e para responder aos questionamentos, bem como para promover o debate sobre os valores envolvidos, que trataremos sobre a proteção de tais bens e, por extensão, pela aplicabilidade do princípio da precaução, em matéria de patrimônio industrial aplicado aos bens móveis, demonstraremos que as barreiras limitantes da proteção restrita ao conjunto arquitetônico deve ser (ir)rompida.

Assim, embora o tombamento seja uma forma de proteção, a ausência específica deste, por qualquer razão, não mitiga o conceito essencial e norteador que deve levar em conta para se vislumbrar uma proteção ampla de um bem cultural.

Por esta razão, também faremos uma análise do conceito de cultura, identidade cultural e fragmentação do sujeito, que leva a uma crise de identidade.

¹ Cujo objetivo principal é a requalificação do Parque da Rua do Porto.

² O Decreto Municipal 9294/00 dispôs sobre o tombamento do conjunto arquitetônico da Avenida Beira-Rio, Largo dos Pescadores e Rua do Porto, onde está inserida a antiga fábrica de tecidos Boyes.

2. ANOTAÇÕES SOBRE CULTURA, IDENTIDADE CULTURAL E PATRIMÔNIO CULTURAL.

O conceito de cultura provém do latim *colere* e significa cultivar. Trata-se de um termo polissêmico, complexo, controvertido, dinâmico, de preocupação contemporânea, que perpassa diversas áreas do conhecimento humano, tais como as ciências sociais, filosofia, história, antropologia, arquitetura, arte, agricultura, biologia etc.

Como enfatiza José Luiz dos Santos (1994, p. 11) cultura “diz respeito à humanidade como um todo a cada um dos povos, nações, sociedades e grupos humanos”.

Desta forma, têm-se que seja a sociedade simples ou complexa, todas possuem sua forma de pensar, agir, expressar e sentir. Todas têm, pois, sua própria cultura, o seu modo de vida e de estar no mundo.

Desta forma, cultura é própria do homem, não se permitindo jamais dizer que exista cultura superior ou inferior, melhor ou pior, evoluída ou involuída, moderna ou primitiva, admitindo-se apenas culturas diferentes, que expressam o conhecimento, crenças, lei, moral, costumes, hábitos, arte e aptidões adquiridos pelo homem no contexto familiar ou societário.

Esta concepção de cultura engloba todas manifestações artísticas, sociais, lingüísticas e comportamentais de um povo ou civilização.

No dizer de Edvino Rabuske (2008, p. 49), porém, cultura “é a transformação que o homem consciente e livremente, realiza na natureza, tanto na própria quanto na alheia, visando o aperfeiçoamento desta mesma natureza”.

Esta definição nos mostra quão complexa é a definição de cultura, que no entender do referido autor não poderia admitir um singelo conceito que seria deveras abstrato, sendo possível apenas apresentar suas características.

As características elencadas por Rabuske (2008, p. 49-50) seriam as seguintes: a) todos os homens possuem uma cultura; b) cultura é fruto da produção humana, que também a consume (produção e produto); c) o sujeito da cultura é o homem; d) cultura é uma estrutura dinâmica; e) o centro da cultura é o homem com as suas atividades; f) pluralidade de culturas, o que vale dizer que existem tantas culturas quantos são os povos.

Some-se a isso as funções da cultura, que são: a) promover a satisfação das necessidades humanas; b) limitar normativamente essas necessidades; c) e por vezes criar modificar hábitos e promover violação a condição natural do homem, tal como a obrigatoriedade de usar determinado traje com o clima de uma determinada região, a privação de boa alimentação em favor de aspectos de ordem estética ou para aquisição de bens materiais, em busca de prestígio.

Porém, para não se fugir da tentativa de um conceito vejamos uma análise mais ampla, como a proposta por José Luiz dos Santos (1994, p. 33):

Cultura é uma dimensão do processo social, da vida de uma sociedade. Não diz respeito apenas a um conjunto de práticas e concepções, como por exemplo, se poderia dizer da arte. Não é apenas uma parte da vida social como, por exemplo, se poderia falar da religião. Não se pode dizer que cultura seja algo independente da vida social, algo que nada tenha a ver com a realidade onde existe. Entendida dessa forma cultura diz respeito a todos os aspectos da vida social e não se pode dizer que ela exista em alguns contextos e não em outros. Cultura é uma construção histórica, seja como concepção, seja como dimensão do processo social. Ou seja, cultura não é algo natural, não é uma decorrência de leis físicas ou biológicas. Ao contrário, a cultura é um produto coletivo da vida humana. Isso se aplica não apenas à percepção da cultura, mas também à sua relevância, à importância que passa a ter. Aplica-se ao conteúdo de cada cultura particular, produto da história de cada sociedade. Cultura é um território bem atual das lutas sociais por um destino melhor. É uma realidade e uma concepção que precisam ser apropriadas em favor do progresso social e da liberdade, em favor da luta contra a exploração de uma parte da sociedade por outra, em favor da superação da opressão e da desigualdade.

Portanto, como enfatiza Sandra Pelegrini (2006, p. 3-4) na atualidade se reconhece que “a cultura é construída historicamente, de forma dinâmica e ininterrupta, alterando-se e ampliando seu cabedal de geração em geração, a partir do contato com saberes ou grupos distintos”.

Diante dessa análise verifica-se que o conceito de cultura se liga diretamente ao conceito de identidade. A identidade é aquilo que permite ao indivíduo se reconhecer como único, distinto e completo, ou seja, um conjunto de caracteres que identificam uma determinada pessoa, tais como o nome, nascimento, sexo, etc.

Segundo Stuart Hall (2014, p. 10-11) as três principais concepções de identidade revelam o sujeito do Iluminismo, o sociológico e o pós-moderno e são apresentadas da seguinte forma:

O sujeito do Iluminismo estava baseado numa concepção da pessoa humana como um indivíduo totalmente centrado, unificado, dotado das capacidades de razão, de consciência e de ação, cujo “centro” consistia num núcleo interior, que emergia pela primeira vez quando o sujeito nascia e com ele se desenvolvia, ainda que permanecendo

essencialmente o mesmo – contínuo ou “idêntico” a ele- ao longo da existência do indivíduo. O centro essencial do “eu” era a identidade de uma pessoa. Direi mais sobre isso em seguida, mas pode-se ver que essa era uma concepção muito “individualista” do sujeito e da identidade “dele” (já que o sujeito do Iluminismo era usualmente descrito como masculino). (...) A noção do sujeito sociológico refletia a crescente complexidade do mundo moderno e a consciência de que esse núcleo interior do sujeito não era autônomo e autossuficiente, mas era formado na relação com “outras pessoas importantes para ele”, que mediavam para o sujeito os valores, os sentidos e os símbolos – a cultura – dos mundos que ele/ela habitava. (...) O próprio processo de identificação, através do qual projetamos em nossas identidades culturais, tornou-se mais provisório, variável e problemático. (...) Esse processo produz o sujeito pós-moderno, conceitualizado como não tendo uma identidade fixa, essencial ou permanente. A identidade torna-se uma “celebração móvel”: formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam (Hall, 1987). É definida historicamente, e não biologicamente.

A partir destes conceitos chega-se ao conceito de identidade cultural, ou seja, um conjunto relações sociais e patrimônios simbólicos que são historicamente compartilhados entre os membros de uma determinada sociedade, estabelecendo uma comunhão de determinados valores. Constata-se que esse conceito também se revela como complexo e dinâmico, pois compreende a constituição de uma identidade em manifestações e diversos eventos de uma sociedade.

A identidade cultural se mostra, assim, como um sentimento de pertencimento (identidade) do indivíduo a um determinado grupo ou cultura, que também o influencia em sua existência. Desta forma, tem-se os conceitos de nação, memória, história e imagens que compõem culturas étnicas, raciais, linguísticas, religiosas, regionais e/ou nacionais.

Os conceitos ora apresentados nos revelam que há algo que alterou as questões relacionadas com a identidade cultural na pós-modernidade. De fato, o homem moderno tinha uma identidade bem clara, definida, localizada e pouca mobilidade no mundo social e cultural.

Na atualidade, o sujeito passa a ter diversas identidades em momentos diferentes, sem uma identidade fixa ou seguindo o padrão estabelecido por um modelo global, pouco compreendido.

A explicação desse fenômeno é explicada por Stuart Hall (2014, p. 10-11)

Tanto o liberalismo quanto o marxismo, em suas diferentes formas, davam a entender que o apego ao local e ao particular dariam gradualmente vez a valores e identidades mais universalistas e cosmopolitas ou internacionais; que o nacionalismo e a etnia eram formas arcaicas de apego – a espécie de coisa que seria “dissolvida pela força revolucionadora da modernidade. De

acordo com essas “metanarrativas” da modernidade, os apegos irracionais ao local e ao particular, à tradição e às raízes, aos mitos nacionais e às “comunidades imaginadas”, seriam gradualmente substituídos por identidades mais racionais e universalistas. Entretanto, a globalização não parece estar produzindo nem o triunfo do “global” nem a persistência, em sua velha forma nacionalista, do “local”. Os deslocamentos ou os desvios da globalização mostram-se, afinal, mais variados e mais contraditórios do que sugerem seus protagonistas ou seus oponentes. Entretanto, isto também sugere que, embora alimentada, sob muitos aspectos, pelo Ocidente, a globalização pode acabar sendo parte daquele lento e desigual, mas continuado, descentramento do mesmo.

A globalização vem produzindo uma centralidade do social, na qual o domínio da identidade do sujeito dá-se pela via do consumo. Essa centralidade social se opera no âmbito financeiro, econômico e cultural, que enfatiza a predominância de valores mercantis.

Assim, é necessário a correta compreensão deste fenômeno e entender que globalização não significa melhoria das condições de vida de todas as nações, eis que como destaca Bauman (1999, p. 07) nesse fenômeno “há mais coisas do que pode o olho aprender” e uma vez dissipada a névoa que cobre o termo, surge a clareza da “condição humana atual”.

Esse é o caráter tirânico, pretatório e destrutivo da globalização.

Porém, a globalização não é um fenômeno irreversível, pois, como explica Milton Santos (2001, 173) ao apreciar a história do homem na Terra, já dispomos

(...) das condições objetivas, materiais, intelectuais, para superar o endeusamento do dinheiro e dos objetos técnicos e enfrentar o começo de uma nova trajetória. Aqui não se trata de estabelecer datas, nem de fixar momentos da folhinha, marcos num calendário. Como o relógio, a folhinha e o calendário são convencionais, repetitivos e historicamente vazios. O que conta mesmo é o tempo das possibilidades efetivamente criadas, o que, à sua época, cada geração encontra disponível, isso a que chamamos *tempo empírico*, cujas mudanças são marcadas pela irrupção de novos objetos, de novas ações e relações e de novas ideias.

A tirania do capital e da informação são propagadas pelo fenômeno da globalização, com isso temos uma intensa concentração de rendas e poder, que evidentemente altera os pilares das estruturais sociedades, deslocando-os. Com isso tem-se uma crise de identidade.

Assim, na pós-modernidade a fragmentação da identidade leva ao descentramento, deslocamentos e ausência de referentes fixos ou sólidos para as identidades, responsáveis pela ideia de nação.

Desta forma, qualquer análise que vise hoje discutir a proteção de patrimônio cultural deve ter em conta tais conceitos, bem como a atual crise de identidade que vigora no mundo.

Assim colocado, é evidente que a análise da temática em questão não pode seguir os ditames dos valores mercantis que muitas vezes determinam o domínio dos espaços geográficos das cidades.

As técnicas e as normas instrumentais atuais devem promover bases para construção de uma nova filosofia moral, pautada pela solidariedade e cidadania, no qual um novo universalismo formado por novos valores permita que o passado não seja compartimentado pelo presente e orientado por um modelo globalizante, cartesiano e capitalista.

Esse novo modelo, conseqüentemente, dará ênfase à proteção do patrimônio cultural e é dentro dessa proposta que o presente artigo é construído, como forma de valorização da identidade cultural de uma determinada sociedade, como será explanado a seguir.

3. OBSERVAÇÕES SOBRE ARQUEOLOGIA, PATRIMÔNIO INDUSTRIAL E O CASO DA FÁBRICA BOYES.

Inicialmente, é relevante observar que as maiores preocupações com as questões culturais são recentes, pois como explica José Luiz dos Santos (1994, p. 23) elas “desenvolveram-se a partir do século XVIII na Alemanha”. Antes, continua o autor “cultura era então uma preocupação de pensadores engajados em interpretar a história humana, em compreender a particularidade dos costumes e crenças, em entender o desenvolvimento dos povos no contexto das condições materiais que se desenvolviam”.

O termo arqueologia industrial³, por sua vez, surge no século XIX no texto intitulado “Arqueologia Industrial Portuguesa: Os Moinhos” de Francisco de Souza Viterbo.

Posteriormente, o termo foi retomado em 1950, na Inglaterra e objetivou, ante a destruição de fábricas, linhas férreas, pontes e maquinários pertencentes à Revolução

³ Sousa Viterbo – médico, mas arqueólogo de vocação - em 1896, assevera sobre o fato de que se havia a arqueologia da arte, porquê não haveria de existir a arqueologia da indústria? F.SOUSA VITERBO (1845-1911) ARQUEOLOGIA INDUSTRIAL PORTUGUESA: OS MOINHOS. O ARQUEOLOGO PORTUGES, VOL II, Nº 8 E 9, 1896.

Industrial, medidas para a proteção do patrimônio arquitetônico e/ou arqueológico.⁴ dos bens ainda existentes.

Nesta mesma década de 1950, Donald Dudley⁵, da Universidade de Birmingham, organizava visitas de seus estudantes a instalações industriais na região, com o intuito da preservação dos antigos vestígios da industrialização.

Segundo Candela Soto (2000, p. 28-29):

A arqueologia industrial abarca, ainda, outras formas de reconhecimento da memória industrial, seja através e a partir do conceito de patrimônio, ou segundo outras perspectivas de se percebê-lo. Outra perspectiva de análise envolve a interpretação dos processos e estrutura industriais, sejam eles internos ou externos à mesma, ou a proteção e uso dos “restos” do processo da industrialização. Uma das principais finalidades consiste em inventariar e analisar as estruturas e os arquivos oficiais das sociedades industriais. A busca pelos vestígios industriais transpassa as análises de registro material, do trabalho e das relações sociais.

Além disso, material de extrema relevância sobre patrimônio industrial é formulado pelo The International Committee for the Conservation of the Industrial Heritage (TICCIH), conhecido como *Carta de Nizhny Tagil* que, no ano de 2003, definiu que arqueologia industrial é um método interdisciplinar que estuda todos os vestígios, materiais e imateriais, os documentos, os artefatos, a estratigrafia e as estruturas, as implantações humanas e as paisagens naturais e urbanas, criadas para ou por processos industriais.

Esta mesma Carta aclara-nos, também, o conceito de patrimônio industrial:

O patrimônio industrial se compõe dos restos da cultura industrial que possuam um valor histórico, tecnológico, social, arquitetônico ou científico. Estes restos consistem em edifícios e maquinaria, escritórios, moinhos e fábricas, minas e lugares para processar e refinar, armazéns e depósitos, lugares onde se gera, se transmite e se usa energia, meios de transporte e toda sua infraestrutura, assim como os lugares onde se desenvolvem as atividades sociais relacionadas com a indústria, tais como as moradias, o culto religioso ou a educação. A arqueologia industrial compreende um método interdisciplinar para o estudo de toda evidência, material ou imaterial,

⁴ A Carta de Atenas sobre o restauro de monumento, em 1931 é considerada o primeiro documento internacional sobre patrimônio, sendo que a referida conferência deu origem a Comissão Internacional de Monumentos no ano 1933. <http://euromachs.fl.uc.pt/heritage/index.php?page=enquadramento-historico>.

⁵ Ressalte-se, portanto que a expressão arqueologia industrial somente fora (re) utilizada no ano 1955 por Donald Dudley, professor da Universidade de Birmingham, qual vem a ser definida por Kenneth Hudson em 1963 como a descoberta, o registro, o estudo da indústria e das comunicações do passado, embora o Belga René Évrard (1907-1963) e do inglês Michael Rix (1913 - 1981) também o tenham abordado. CLARKE KATE, 1999 – REVIEW. MARILYN PLAMER AND PETER NEAVERSON, “INDUSTRIAL ARCHAEOLOGY, PRINCIPLES AND PRACTICE”, ROUTLEDGE, LONDON & NEW YORK, 1998, 180P. ANTIQUILITY. V.73, Nº 279, PP.239-240, CAMBRIDGE, ANTIQUILITY PUBLICATIONS.

de documentos, artefatos, estratigrafia e estruturas, assentamentos humanos e terrenos naturais e urbanos, criados por processos industriais ou para eles. A arqueologia industrial faz uso dos métodos de pesquisa mais adequados para fazer entender melhor o passado e o presente industrial (CARTA TICCIH, 2014).

A referida Carta enfatiza ainda que os edifícios e estruturas construídas para as atividades industriais, bem como os processos, utensílios utilizados, localidades, paisagens onde se localizam outras manifestações tangíveis e intangíveis são de uma importância fundamental, devendo ser inventariados, protegidos e conservados, de acordo com o espírito da carta de Veneza⁶, para uso e benefício do presente e do futuro.

Importante aduzirmos que a expressão arqueologia industrial é empregada por países como Portugal, Espanha, Itália, França. Entretanto, o Brasil utiliza a expressão patrimônio industrial, conforme explica Cristina Menguello (2011, p.1821).

No Brasil a partir do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937⁷, instituiu-se o instrumento do tombamento, qual define em seu artigo 1º o conceito de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

As Constituições posteriores mantiveram a proteção às obras, monumentos, locais e documentos de valor histórico e artístico, além de monumentos naturais e paisagens de notáveis beleza.⁸

A proteção ao patrimônio cultural foi ampliada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216⁹.

⁶ Dispõe sobre conservação e restauração de monumentos e sítios.

⁷ Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Merece destaque o art.1º, que estabelece: Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

⁸ A Constituição Federal de 1946 disciplinou a temática nos artigos 174 e 175; a Constituição de 1967, no artigo 172 e a Emenda Constitucional de 1969, em seu artigo 180.

⁹ A redação atual do Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011) § 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. § 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito

Nesse sentido a explicação de Ramos Rodrigues (2011, p. 144-146) é esclarecedora:

Como se vê, o legislador constitucional brasileiro aceitou integralmente o moderno conceito de “patrimônio cultural” suprimindo expressões prolixas, imprecisas e incompletas como “patrimônio artístico, histórico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico” que foram utilizadas nas Cartas Magnas anteriores. Merece aplausos o legislador, pois adotando essa moderna definição, banuiu dos meios jurídicos uma série infindável de discussões sobre a questão, que ainda assolam os ordenamentos de outros países como os Estados Unidos da América. Destarte, não se discute mais se o patrimônio cultural constitui-se apenas dos bens de valor excepcional ou também aqueles de valor documental cotidiano; se inclui monumentos individualizados ou também conjuntos; se dele faz parte apenas a arte erudita ou também a popular; se contém apenas bens produzidos pelas mãos do homem e também se naturais; se esses bens naturais envolvem apenas aqueles de excepcional valor paisagístico ou inclusive ecossistemas; se abrange bens tangíveis e intangíveis. Todos esses tipos de bens acima citados estão incluídos no Patrimônio Cultural Brasileiro, desde que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores, nos exatos termos constitucionais.

Portanto, como enfatiza Antonio Borges (2001, p. 187) o patrimônio cultural concebido pelo art. 216 da CF/88, engloba “os bens de natureza material e imaterial”, sejam aqueles “tomados individualmente ou em seu conjunto”, bem como os “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, inclusive “os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Além disso, é necessário se ter claro que o tombamento não é imprescindível para proteção dos bens culturais.

De fato, como explica Moreira MARCHESAN (2011, p. 37) as normas previstas nos arts. 215 e 216 encerram “normas de *impulso* voltadas ao caráter de civilidade” aos bens culturais e, por ser assim, “carece de consistência jurídica a tese que credita ao administrador público a apreciação final sobre a importância cultural de um bem, por quanto seria muito fácil, a esse mesmo administrador, acaso mal intencionado, deixar de tombar um bem premeditando sua posterior derrubada”. Com

Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

isso, “frustrar-se-iam, inclusive, por uma suposta ausência de possibilidade jurídica do pedido, eventuais demandas acautelatórias, para resguardo do acervo e do interesse coletivo na sua preservação”.

Na mesma linha de pensar segue Elias Mateus (2011, 58-59), ao ressaltar que é plenamente possível a proteção de um determinado bem como integrante do “patrimônio cultural, pela via judicial, independente de tombamento, porque o tombamento não é exigido para proteger o patrimônio cultural, visto que isso pode se dar por outras formas de acautelamento e preservação”. Ademais, observa que “desse modo, pode o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o valor cultural de um bem, não reconhecido pela União, Estado ou Município, com fundamento no art. 216 da CF/1988”.

Acrescente-se ainda que o tombamento, por se tratar de uma limitação administrativa tem como uma das suas características a não privação do proprietário no exercício do uso, gozo e disposição do seu imóvel, sendo que essa restrição não gera, por si só qualquer indenização.

Dito isso vale salientar de forma resumida que os bens culturais compõem o patrimônio cultural e são essenciais aos direitos culturais que, por sua vez, também são direitos fundamentais e podem ser usufruídos por todos.

Como já ressaltado os bens culturais objeto de proteção jurídica englobam os bens, materiais ou imateriais, capazes de satisfazer as necessidades humanas de cunho cultural e, por ser assim, se relacionam de forma oblíqua com o conceito de identidade cultural já destacado.

Neste particular, deveras importante a observação feita por Costa Neto (2011, p. 224) ao destacar que:

O patrimônio cultural é uma das facetas do meio ambiente natural. De fato, não só os elementos constitutivos do meio ambiente natural são relevantes para a preservação da espécie humana. É necessário assegurar às pessoas um referencial histórico e cultural revelador de sua identidade, vinculando o presente ao seu passado e garantindo, dessa forma, o embasamento indispensável à edificação de seu futuro. Os bens culturais fazem parte do patrimônio ambiental, sendo igualmente essenciais à sadia qualidade de vida humana.

Não obstante todas essas considerações, o convite que aqui fazemos vislumbra um olhar mais acurado em relação ao patrimônio histórico, que vai além dos dispositivos já estudados.

A partir destas assertivas, nos propomos a examinar o patrimônio industrial existente na cidade de Piracicaba, que possui monumentos arquitetônicos de valor histórico como o Engenho Central, na margem direita do Rio – já tombado - e a antiga fábrica de tecidos, na margem esquerda do Rio – sem tombamento específico, sendo ambos localizados na área do PAE, o que revela, por si só, a representatividade de tais bens histórico-culturais para a cidade.

Assim sendo passaremos a demonstrar a importância e a necessidade da aplicação do princípio da precaução em matéria de patrimônio industrial para proteção de seus bens móveis.

Para tanto, por primeiro faremos uma exposição sobre fatos motivadores do presente estudo.

Inicialmente em busca materiais sobre o conjunto arquitetônico do Parque da Rua do Porto foi necessária uma visita ao Conselho de Defesa do Patrimônio de Piracicaba, – CODEPAC¹⁰ – localizado na margem direita do Rio, de onde se avista, na margem oposta, a antiga fábrica¹¹ em estudo.

Conforme mencionado, a fábrica está inserida dentro do que se denomina por conjunto arquitetônico do Parque da Rua do Porto.

Entretanto, o motivador para o presente artigo, dá-se quando à saída do CODEPAC, se verifica a existência de um caminhão nas dependências da fábrica que retirava os bens móveis ali existentes – teares – para serem vendidos, segundo informações de um vigia do prédio, como “sucata”.

À vista da ausência de adoção de medidas pelo órgão responsável pelo patrimônio cultural, a ora signatária do presente ingressou com medida cautelar visando evitar a remoção os referidos bens móveis do interior do prédio inserido dentro do conjunto arquitetônico.

Ao longo dessa jornada, constatou-se que desde 2001 o Município de Piracicaba, entendendo a importância histórico-cultural do entorno do seu Rio, que contempla construções históricas e paisagens naturais que representativas do seu povo, bem como a relação de identidade, desenvolvimento econômico e inserção social

¹⁰ O CODEPAC tem sua secretaria em um galpão pertencente ao Engenho Central às margens do Rio Piracicaba. Em Piracicaba, para assuntos de patrimônio cultural existe também o IPPLAP – Instituto de Pesquisa e Planejamento de Piracicaba.

¹¹ Localizada em um extenso terreno, composto de alambrado, ao fundo e, posterior recuo de grama, seguido de posteriores galpões, de onde se observa a grandiosidade do empreendimento. Há de se observar que a fábrica foi construída de costas para o Rio, estando sua frente situada na Rua Luiz de Queiroz.

significativa do todo o conjunto de bens, se dispôs a elaborar as diretrizes para implementação de políticas que serviram de base para o denominado Plano de Ação Estruturador (PAE) daquele espaço territorial.

O PAE, compreendido como Projeto Beira-Rio, conta em sua etapa inicial com a requalificação da Rua do Porto, cujo projeto abarca o plano de adequação ambiental e paisagística da orla urbana do Rio.

Esse projeto, que teve como iniciador e responsável pelos trabalhos o arqueólogo Arlindo Stefani (s/d, p. 13), fundamentou-se, sinteticamente, em alguns conceitos norteadores, dentre eles: a) o conceito de “cultura” expresso pela ONU em Estocolmo, no ano de 1972; b) o conceito de “sinergia” entre o rio e a cidade e c) a busca de um “estado de arte em relação ao rio, suas beiras e d) o conceito de participação popular” (Projeto Beira-Rio, s/d, p. 13).

Da análise de todo PAE, nos ateremos às diretrizes por ele ditadas para área urbana da cidade que, conforme se extrai do próprio projeto, merece atenção destacada: a área em que se localiza a antiga fábrica de tecidos Boyes, definida como importante exemplar dos primeiros momentos da indústria fabril da cidade.

Vale destacar, ainda, que o próprio PAE assevera que a localização da antiga fábrica de tecidos por apresentar posição estratégica é passível de grande especulação imobiliária.

De fato, a assertiva se deve pelo fato da antiga fábrica estar localizada às margens do Rio, com vista para todo o conjunto arquitetônico, localizada em região central da cidade, construída em uma área de aproximadamente 38 mil metros quadrados e com potencial hidráulico decorrente de um sistema de comportas que gerava conjuntamente a cabine de forças, energia para antiga fábrica de tecidos.

Mas o objeto do presente estudo não volta o olhar para a edificação que, de certa forma, está protegida pelo tombamento do conjunto arquitetônico.

A preocupação é outra, levando-se em consideração que o empreendimento fora arrematado e em seu interior havia todo maquinário industrial, sendo que alguns deles fixados no próprio prédio.

Some-se, a isso o fato de que a antiga fábrica¹² possui representatividade histórico-cultural para sociedade piracicabana, sendo certo também que o tombamento

¹² Outro fator que nos chama a atenção e nos leva à nova reflexão (que será objeto de outro artigo), diz respeito ao fato de que esta fábrica surgiu em 1874 e, diversamente de outro prédio, o Engenho Central,

do conjunto arquitetônico do Parque da Rua do Porto ainda não está concluído, indaga-se:

- a) Haveria uma forma de se resguardar, para posterior análise do órgão competente pelo patrimônio cultural da cidade, a possibilidade de estudo visando a verificação de preservação dos bens moveis ali existentes como forma de representação da história?
- b) Poder-se-ia, pela incerteza científica ser aplicado o princípio da precaução por extensão em matéria de patrimônio cultural a estes bens móveis?

Para responder a estas perguntas necessário se faz uma breve análise histórica do empreendimento.

4. A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DA FÁBRICA BOYES PARA SOCIEDADE PIRACICABANA.

A presente exposição visa situar os aspectos históricos relevantes, que são de extrema importância para a proteção jurídica do patrimônio cultural como um todo.

De fato, é importante observar que a apreciação da temática referente ao patrimônio industrial, de forma local, não significa o abandono das referências gerais para construção do pensamento objeto deste trabalho e, assim pretendemos entremear o geral e o específico, possibilitando a (re) construção do conhecimento existente.

Assim, conveniente trazer à baila as colocações de Dieguez Leuzinger (2011, p. 540) ao explicar que:

A proteção do patrimônio cultural, composto por bens culturais, é essencial para que os direitos culturais, que são direitos fundamentais, sejam por todos usufruídos. Nesse sentido, bens culturais, objeto de proteção jurídica, seriam aqueles bens, materiais ou imateriais, aptos à satisfação de necessidades humanas de cunho cultural. Eles se caracterizam pelo seu valor próprio de testemunho da criação humana, da civilização, da evolução da técnica, independentemente de qualquer valor pecuniário que se lhes possa ser atribuído. Muito embora os indivíduos sejam os beneficiários dos direitos culturais, eles se tornarão vazios se o grupo não for preservado, pois estão associados a culturas específicas, enquanto estiverem seus membros

localizado à margem esquerda do Rio Piracicaba, que mesmo sendo datado de 1881, ou seja, sete anos após, já possui tombamento específico.

engajados numa ação coletiva a, compartilhando valores comuns dos quais somente poderão ser portadores quando assoviados a outros membros de seu próprio grupo. Daí a necessidade de se proporcionar condições para manutenção da coesão do grupo, garantindo-se sua identidade, a partir da preservação de sua memória.

Desta maneira a análise de uma situação local pode ser ampliada para situações regionais, nacionais e, por vezes, globais se tivermos em conta que a proteção dos bens culturais envolve diretamente questões de identidade cultural de uma sociedade.

No caso concreto, sabe-se que Luiz Vicente de Sousa Queiroz¹³ vivia na Europa e após um ano do falecimento de seu pai, o Barão de Limeira, decide retornar ao Brasil. Assim, toma posse, com vinte e quatro anos da herança que lhe fora deixada; a Fazenda Engenho d'Água, localizada às margens do Rio Piracicaba.

A sua vinda ocorre no ano 1872, oportunidade em que se hospeda na casa de seus tios, os Marqueses de Valença¹⁴ e do local avista o não muito longínquo, salto do Rio Piracicaba. Assim, imagina uma forma de aproveitar o potencial hidráulico do lugar. É a partir dessa constatação, em terras não distantes da sua, que Luiz Vicente de Sousa Queiroz buscou a inspiração, bem como constata que há quatro anos já funcionava na cidade de Itú, a fábrica de tecidos São Luiz. Esta, porém, movida a vapor.

Desta maneira, Luiz Vicente de Sousa Queiroz se enveredou pelas trilhas do Coronel Luiz de Anhaia Mello e instala, à margem direita do Rio Piracicaba, a Fábrica de Tecidos Santa Francisca¹⁵, com um diferencial: era movida a força hidráulica.

No ano de 1873, Luiz Vicente de Sousa Queiroz¹⁶, recebera severas críticas por sua visão empreendedora à época, bem como enfrentou as adversidades e deu início a

¹³ O Estado de São Paulo, no ano de 1819 registra o falecimento de um dos maiores latifundiários do Estado: o Brigadeiro Luiz Antônio de Sousa, avô de Luiz de Queiroz. Os filhos de Brigadeiro Luiz Antônio herdaram grandes glebas de terras que, em sua maioria, localizavam-se na região de Piracicaba e muitas das terras situadas às margens esquerda e direita do Rio Piracicaba, estendendo-se desta freguesia até a freguesia de Limeira. Embora a vasta herança, Vicente de Sousa Queiroz, herdou, conjuntamente com sua irmã Ilídia Malfada de Sousa Rezende as terras situadas às margens do Piracicaba. Porém, estes nunca estiveram em Piracicaba. Luiz Vicente Sousa Queiroz, o Barão de Limeira, residia em uma chácara na capital. Passados trinta anos, nascera seu quinto filho – de quinze - o qual recebera o nome de Luiz Vicente de Sousa Queiroz e recebera este nome pela coincidência de que seu pai, o Barão de Limeira, que também tinha sido o quinto filho.

Luiz Vicente, por sua vez, incentivado por seu pai, agricultor, dono de inúmeras fazendas, vive em um ambiente permeado pela natureza. Em dada ocasião, seu pai, o Barão de Limeira, e sua mãe, Dona Francisca de Paulo Sousa, encaminham Luiz Vicente de Sousa Queiroz, com apenas oito anos de idade, acompanhado de seu irmão mais velho, Vicente, para uma estadia na Europa, visando garantir-lhe elevada erudição, sendo que o filho mais velho ingressa na escola de agricultura e veterinária de Grignon na França e a de Zurick, na então Suíça Alemã. Cf. TORRES, M. C. T. M. Aspectos da expansão urbana de Piracicaba nos primeiros anos do século XX. *Revista do IHGP*, Ano I, n.º 1, dez/1991.

¹⁴ Conhecida por Chácara Nazareth.

¹⁵ O nome fora atribuído em homenagem a sua mãe, Dona Francisca.

construção da fábrica. Com efeito, importou da Inglaterra os teares bem como trouxe da Bélgica técnicos especializados na montagem do maquinário e introduziu a cultura do algodão¹⁷, matéria prima para o funcionamento dos teares.

Em 1874 é inaugurada a *Fábrica de Tecidos Santa Francisca*, operando com cinquenta teares e setenta operários¹⁸, com capacidade produtiva de dois mil e quatrocentos metros de pano/dia. Em 1878 a produção era de 700 mil metros de tecido.

Após quatro anos de atividades, mesmo a fábrica sendo muito próspera, considerada o segundo empreendimento urbano da província, acabou sendo vendida, assim como a residência¹⁹ de Luiz de Souza Queiroz para o Banco da República, vindo então Luiz Vicente de Sousa Queiroz concentrar seus esforços na fundação da Escola Agrícola (ESALQ), na fazenda São João da Montanha.

Em 1902, novamente a fábrica de tecidos bem como a residência foram vendidos pelo Banco da República para o empresário Rodolfo Miranda, passando a tecelagem a se denominar Fábrica de Tecidos Arethusina²⁰.

Na sequência, segundo Leandro Guerrini (2010, p. 132), em mais um processo de venda, no ano de 1912, a fábrica foi adquirida pela Sociedade Anônima Manufatura Piracicabana e, em 18 de março de 1918 passou a pertencer à Boyes e Cia, sociedade composta por Herbert James Singleton Boyes e Alfred Simeon Boyes.

A importância da fábrica para os trabalhadores locais é destacada em matérias antigas dos jornais da época, como a edição datada de 27 dezembro de 1900, do Jornal de Piracicaba, que apresenta o seguinte discurso pronunciado por uma aluna da Escola Luiz de Queiroz, Adelaide Peregrina:

Não é um edifício sumptuoso, não prende a atenção o seu trabalho artístico, não tem arquitetura custosa, nem colunatas, nem ogivas, não tem frontispícios a trabalhosos labores ou delicados rendilhados, mas ante ele, o passeante deve descobrir-se com respeito, porque é uma

¹⁶ Luiz Vicente, mais conhecido como Luiz de Queiroz, trouxe para Piracicaba, além do pioneirismo demonstrado pela implementação da segunda indústria na cidade, a instalação da linha telefônica que ligava a fábrica a sua fazenda. Trouxe também o transporte fluvial para escoamento da produção de sua fábrica bem como auxiliava os escravos quando foragidos, com dinheiro e orientação. Além disso, arborizou toda a cidade e fora responsável pelo fornecimento da luz elétrica e, como último feito, promoveu os trabalhos iniciais da Escola de Agricultura Luiz de Queiroz, a qual fora doada ao governo do estado para sua conclusão, por ausência de fundos. (KIEHL, 1976; GUERRINI, 2010).

¹⁷ Piracicaba, bem como a maioria das terras da circunvizinhança tinha como cultura predominante a cana-de-açúcar e o café. (PERECIN, 1989: 40).

¹⁸ Interessante observarmos, ainda, que embora próximos à abolição da escravatura no país, Piracicaba ainda era a maior cidade da província em número de escravos, mas a sua fábrica não possuía mão-de-obra escrava.

¹⁹ Denominada “Solar”, “palacete Luiz de Queiroz” o qual possui tombamento e também está inserida dentro do conjunto arquitetônico do Parque da Rua do Porto.

²⁰ Em homenagem a sua esposa.

Sinagoga do trabalho, que a sua sombra angusta e sagrada, abriga dos rigores do infortúnio, famílias e famílias, a quem distribui o trabalho do qual a recompensa é o bem estar, o sossego e a paz de muitos lares.

Já a produção do município é destaque na matéria publicada em 03 de março de 1905, na Gazeta de Piracicaba:

O município de Piracicaba nunca teve fama de rico. Entretanto, a resumida estatística que vamos apresentar aos leitores demonstra que, se não existem aqui os latifúndios e a espantosa produção, temos uma lavoura variada e intensiva, temos as terras subdivididas – constituindo elementos de incontestável progresso e reconhecido equilíbrio econômico. Além dos cereais, produzidos em grande abundância, por uma infinidade de pequenos lavradores – milho, feijão, arroz – temos como principais culturas a cana-de-açúcar, o café e o algodão. Este último produto vai tomando incremento com o regular funcionamento da Fábrica de Tecidos "Arethusina", onde dele deram entrada, durante o ano de 1904, 31.205 arrobas. Da cana se faz o açúcar e a aguardente, montando a produção daquele ano findo, a 347.162 ar. e desta a 1413 pipas ou 706.500. Sendo que só a 'Sucrerie' produziu 281.784 ar. e o E.C. Monte Alegre 57.988 ar., as 7.390 ar. foram produzidas por outros 28 engenhos menores e a aguardente por 63 engenhos. A Fábrica de Tecidos "Arethusina" e a "Sucrerie" contribuem em grande escala para dar a cidade movimento e aspecto acentuadamente industriais....

Além disso, dados sobre a antiga fábrica, nos tempos de seus últimos proprietários – a família Boyes – também expressam a sua representatividade para a cidade de Piracicaba. De fato, em documento consultado datado de 1999, sabe-se que no ano de 1927 a antiga fábrica possuía substancial maquinário, representado por 216 teares, 23 cardãs, 8 motores, 4 descarçadores, caldeiras, passadeiras, grande canal condutor de águas para turbinas e usina elétrica, nos explicitando que ela ainda exercia significativa importância econômica e social na cidade²¹, empregando, portanto, expressivo número de funcionários que construíram a história do empreendimento.

Podemos então, a partir deste momento, entrelaçar algumas reflexões que demonstram a importância do empreendimento para história de Piracicaba.

Desde sua fundação até a última aquisição pela família Boyes, a antiga fábrica, conforme se verifica pela descrição de sua trajetória, representou para cidade uma referência e um potencial de desenvolvimento, bem como estabeleceu forte ligação dos empregados com o empreendimento e da cidade com o empreendimento.

Porém, em meados do ano 1995, ante a forte concorrência no ramo têxtil pela entrada de produtos estrangeiros a baixo custo no país, aliada à queda das exportações, a antiga fábrica Boyes não resiste e ingressa com o pedido de concordata

²¹ Informação extraída do primeiro volume dos autos que tramitaram perante a 2ª Vara Federal do Trabalho da comarca de Piracicaba/SP, registrado sob nº 706/96 e contendo oito volumes no total, quando do pedido de seu desarquivamento, sendo o referido denominado de processo piloto, que deu ensejo à penhora e arrematação do prédio da antiga fábrica.

preventiva, visando viabilizar a solução das pendências com seus credores, sendo-lhe deferida moratória de dois anos, mas obrigando-a a promover várias demissões que acabaram por ensejar diversas demandas trabalhistas.

Depois de vários anos e tentativas de recuperação no mercado, Piracicaba acaba por assistir o apagar das luzes da COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE TECIDOS BOYES, antiga Arethusina e antiga Santa Francisca, em junho de 2007.

Com isso, a cidade perde parte da sua representatividade social/afetiva, que pode ser constatada em entrevistas pessoais, com diversos funcionários que estiveram até o encerramento das atividades trabalhando na antiga fábrica.

Tais entrevistas sempre apontaram que o pesar dos empregados não estava estritamente correlacionado à perda do emprego, mas decorria do significado da empresa, que deixará de existir, em suas vidas.

Tal fato pode ser constatado em um de seus galpões, onde ainda se grafada a seguinte mensagem: “*Adeus querida Boyes*”.

Diante de tais observações é conveniente colacionar o ensinamento de Ramos Rodrigues (2011a, p. 176) ao examinar o inciso IV do art. 216 da Constituição Federal:

O quarto inciso enumera espaços e instrumentos utilizados em manifestações artístico-culturais. Tais espaços não precisam ter intrinsecamente valor cultural, mas apenas sediar ou serem utilizados em atividades que o tenham, o que se constituiu em uma inteligente inovação legislador constitucional. Parece-nos que tais bens e espaços podem, em princípio, ser preservados pelo tombamento. Este inciso ainda abarca os tradicionalmente protegidos bens móveis de valor cultural, porém, ressalte-se, agora sem mais a exigência de terem qualidades “excepcionais”, nem de serem previamente tombados.

Portanto, a preservação dos bens móveis da antiga fábrica pode contribuir para o resguardo da identidade da cidade e da identidade cultural de todos os munícipes. Tal preservação distingue as pessoas, tornando-as singulares e peculiarmente distintas umas das outras.

Diante de todo o exposto é de extrema relevância que o sentido jurídico para o conceito de cultura seja definido, mas como esse é complexo, dinâmico, polêmico e polissêmico, conforme já ressaltado, vale conferir a advertência feita por Henriques Filho (2012, p. 82) ao estudar a consolidação dos processos culturais e sua possível proteção jurídica:

A solução, a nosso ver, estará entregue ao Poder Judiciário quando as pessoas ou os órgãos públicos levarem a questão à Juízo buscado e pedindo a proteção para dado processo cultural. É isto exatamente o que se exige do Judiciário e é na avaliação do caso concreto que conseguiremos estabelecer os critérios para definição dos processos culturais.

Finalmente, deve-se observar que a memória cultural permite a construção da identidade individual e coletiva, bem como estabelece a relação entre o passado e o presente e permite vislumbrar o futuro.

5. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO POR EXTENSÃO AOS BENS MÓVEIS EM MATÉRIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL.

Estudos sobre patrimônio cultural reúnem à sua volta diversidade de olhares; quer seja de arquitetos, historiadores, engenheiros, antropólogos, sociólogos, economistas, bem como dos operadores do direito, estando todos em busca de dimensionamentos para a preservação destes bens.

Já no que se refere ao patrimônio cultural industrial, como observa Álvarez-Areces (2008, p. 26) se apresenta como “la expresión cultural de bienes tangibles e intangibles que son objeto de estudio por una disciplina académica denominada arqueología industrial. Hoy tiene ya tres cátedras universitarias propias en el concierto internacional y numerosos masteres o cursos de postgrado en Europa”.

Além disso, continua o autor explicando que:

Las fábricas, minas, residencias y otros elementos de arquitectura industrial, los tejidos urbanos y rurales, el patrimonio gastronómico, las tradiciones y la etnografía, los oficios y la historia técnica local, la música raíz y el amplio elenco del patrimonio intangible convierten a los paisajes postindustriales en verdaderos territorios-museo. Diversos casos y experiencias nacionales e internacionales, arquetipos de regiones con vestigios notables de la revolución industrial sirven para ilustrar límites y posibilidades de programas de desarrollo regional. La integración de la arqueología industrial y los bienes culturales supone un reto para regenerar ciudades, territorios o espacios singulares y hacer más habitables los entornos urbanos. Una apuesta y una oportunidad que supone esta puesta en valor del patrimonio industrial, natural y cultural, aplicación creativa y efectiva de las industrias culturales con el arte, la ingeniería y la arquitectura como fundamento de política territorial. (ÁLVAREZ-ARECES, 2008, p. 3-4)

De fato, esse patrimônio industrial, que guarda traços profundos da revolução industrial e se apresenta como um objeto da memória coletiva, que merece ser resguardado por se tratar de novos bens e recursos culturais, que permitem o desenvolvimento sustentável tanto local, como regional.

Porém, esse bem cultural emergente ainda não é corretamente resguardado e suficientemente valorizado. Esse patrimônio material, que inclui bens móveis e imóveis

compõem elementos integrantes de uma época específica da sociedade industrial capitalista.

Ante as contextualizações ora apresentadas é que a autora desse artigo intentou, em 14 junho 2013, em nome próprio, uma medida cautelar, vislumbrando a possibilidade de reconhecimento, pelo Judiciário, da aplicação do princípio da precaução em matéria de patrimônio cultural aos bens móveis existentes no interior da antiga fábrica.

O fundamento da medida foi o de possibilitar, ante a ausência de conclusão do estudo do conjunto arquitetônico, a permanência dos bens móveis no interior da fábrica, pela ausência de certeza científica de sua historicidade, bem como pelo fato de que muitos deles estavam integrados ao prédio e poderiam ser pelo CODEPAC, compreendidos como extensão da historicidade da edificação.

A referida cautelar fora distribuída no plantão judiciário da Comarca de Piracicaba, e obteve parecer favorável do Ministério Público para se fazer cessar qualquer retirada de maquinário do interior da antiga fábrica que, como já revelado, estavam sendo vendidos como sucata.

Após o deferimento da cautelar e devidamente cumprido o mandado de constatação no interior da antiga fábrica, constatou-se que quase todas as máquinas já haviam sido desmontadas e removidas do seu lugar de origem, restando integradas ao prédio apenas dois maquinários inteiros.

Significa-nos dizer que o Judiciário, quando do deferimento da medida cautelar, bem como de sua manutenção até o presente momento, compreendeu-se plausível a tese de aplicação da extensão em matéria de patrimônio cultural aos bens móveis perspectivado pela pesquisadora como forma de ampliação, de possibilidade de expansão do alcance da proteção.

Primeiro, a partir da colocação de Souza Filho (2003, p. 49-50), no sentido de que:

Todos os bens culturais são gravados de um especial interesse público – seja ele de propriedade particular ou não. Aliás, isto ocorre não apenas com os bens culturais, mas também com os ambientais em geral. Esta nova relação de direito entre os bens de interesse cultural ou ambiental com o Estado e os particulares vem dando margem a uma nova categoria de bens, os bens de interesse público que não se reduz apenas a uma especial vigilância, controle ou exercício do poder de polícia da administração sobre o bem, mas é algo muito mais profundo e incide diretamente na sua essência jurídica. A limitação imposta aos bens de insubordinação da propriedade, enquanto as limitações importa a esses bens de interesse público são muito mais profundas, pois modifica a coisa mesma, passando o Poder Público a, diretamente, controlar o uso, direitos e obrigações que ultrapassam a pessoa

do proprietário, atingindo o corpo social, que passa a ser corresponsável, interessado e legitimado para a sua proteção, além do próprio Poder Público.

Depois, de acordo com Leme Machado (2014, p. 107), ao esclarecer que a precaução, enquanto princípio,

age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo.

Portanto, a preservação do patrimônio histórico de um povo é a preservação do próprio povo. Isto é, sem os laços histórico-culturais que unem os indivíduos que o compõe, um povo não existe. Sem os referidos laços, um povo não passa de mera população, ou seja, um grupamento humano sem uma história e uma cultura comum.

Dentro dessa perspectiva, Pacheco Fiorillo (2004, p.22) compreende que o bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

E sob essa ótica, interessante observarmos os dizeres de Prado Soares (2009, p.34) quando trata do princípio da precaução cultural:

[...] A sustentabilidade do patrimônio cultural tem como pressuposto existência de avaliação e registro das manifestações culturais e dos bens materiais portadores de referencialidade antes de ser autorizada qualquer intervenção que lhe cause impacto. Assim, a preservação dos bens culturais representativos do local objeto de destruição ou mutilação é condição para se desenvolver o conceito de sustentabilidade que embasa a precaução. Fundamenta não somente o princípio da limitação do estoque patrimonial, mas também o princípio da conservação in situ, já que tais princípios se complementam em um grande número de situações, especialmente quando o impacto aos bens culturais decorre de obra ou atividade econômica. A sustentabilidade cultural nas atividades, direta ou indiretamente, ligadas ao desenvolvimento econômico gira em torno de dois eixos: a minimização dos impactos cumulativos e a produção de material para a fruição das gerações presentes e futuras. Assim, a sustentabilidade vincula-se à prática de medidas preventivas [...]

Ademais, Leme Machado (2014, p.95), quando discorre sobre o princípio da precaução, leva-nos à reflexão de que a verdadeira força social do argumento do risco reside justamente nos perigos que se projetam para o futuro, fazendo com que, nessa sociedade do risco, o passado perca sua função determinante para o presente. É o futuro que vem substituí-lo e é, então, alguma coisa de inexistente, de construído, que se torna a causa da experiência e da ação no presente.

Enfim, a aplicação do princípio da precaução por extensão aos bens móveis que guarnecem a antiga fábrica em estudo, em matéria de patrimônio cultural, pode ser compreendido como possível e, como forma de acautelamento, se torna perfeitamente crível uma medida acautelatória de preservação ante a incerteza científica, independentemente de tombamento.

Convém ainda, mais uma vez, destacar, desta feita nas palavras de Nigro Mazzilli (2009, p.223), que “a lei protege bens e valores culturais, estejam tombados ou não”.

Além disso, segundo Álvaro Luiz Valery Mirra (2009, p.250) a partir da consagração do princípio da precaução, não há que se ter dúvida de que o direito ambiental no Brasil é o direito da prudência, é o direito da vigilância no que se refere à degradação da qualidade ambiental, e não o direito da tolerância com as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Esse enfoque deve prevalecer em toda atividade de aplicação do Direito nessa área, inclusive, na esfera judicial.

Desta maneira, é importante para o caso em tela compreendermos que o patrimônio é um conjunto de coisas que têm valor e não necessariamente o que tem valor econômico.

A compreensão do Judiciário sobre esta pretensão de reconhecimento para preservação da história possibilitou que o órgão responsável pelo patrimônio cultural da cidade, qual nomeara uma comissão de avaliação, pudesse entrar no prédio da antiga fábrica e localizar, em seu interior, em local não abrangido quando do mandado de constatação, materiais icnográficos de relevância para preservação da história.

Nesse sentido, assevera-nos, ainda, Leme Machado (2014, p. 108) que,

O incerto não é algo necessariamente inexistente. Ele pode não estar bem definido ou não ter suas dimensões ou seu peso ainda claramente apontados. O incerto pode ser uma hipótese, algo que não foi ainda verificado ou constatado. Nem por isso, o incerto deve ser descartado de imediato. O fato de o incerto não ser conhecido ou de não ser entendido aconselha que ele seja avaliado ou pesquisado. A certeza equivale à ausência de dúvida ou de imprecisão. O estado de certeza tem por objetivo nos dar segurança, sendo que a incerteza gera a insegurança. A informação incerta é um dos motivos de apelar-se para a aplicação do princípio da precaução.

A incerteza no conhecimento é uma forma de ignorância. Quem sabe não ignora. A ignorância não pode ser pretexto para ser imprudente. O princípio da precaução não quer conservar ou perenizar a ignorância, mas, pelo contrário, quer vencê-la, com a pesquisa, com o estudo e com a constante avaliação dos fatos e dos métodos.

Assinala a comunidade europeia que “a invocação do princípio da precaução é uma decisão exercida quando a informação científica é insuficiente, não conclusiva ou incerta.

Some-se a isso os dizeres de Lúcia Reiszewitz (2004, p.88), no sentido de que o direito consagra hoje, afastando-se de uma visão predominantemente privatista, economicista, inúmeros valores que vão além das garantias individuais em relação à propriedade, disputas por riquezas, sejam elas dinheiro ou terra, questões que por muito tempo ocupavam lugar central no cenário jurídico.

Assim, o reconhecimento de bens industriais como patrimônio a ser preservado mostra-se importante para a construção da memória social e de identidade local, particularmente da memória do trabalho.

Outrossim, em se aplicando então todo fundamento teórico ao objeto em estudo, se a propriedade está inserida num contexto de outros bens vinculados ou limitados – conjunto arquitetônico – há que se pensar sobre a perspectiva da extensão, já que não havendo a possibilidade – momentânea – se de alterar quaisquer aspectos do prédio – principal – podemos estender tal premissa aos bens móveis por acessoriedade, de modo que se compreenda que a história não é o bem imóvel somente – o que não se discute neste caso – mas o que também o compõe e retrata a historicidade de um povo, sociedade, época e nos faz compreender o que somos, porque somos e a razão de chegarmos onde chegamos.

Ademais, o alargamento do conteúdo de patrimônio cultural, e a menção a outros bens, além de históricos e artísticos que compõem a conceituação da Constituição Federal, justifica a ampliação da tutela jurídica e deve abranger todas as espécies que compõem o gênero patrimônio cultural, segundo Senise Ferreira, (1995, p.25)

Por esse motivo, nas palavras de Souza Filho (1999, p.29):

a verdade é que o interesse cultural de que se revestem determinados bens, assume tal relevância para a sociedade que sua proteção se impõe ao ordenamento jurídico”, e esse interesse vai ser fundamental para a proteção do conjunto formado por esses bens, o patrimônio cultural, “garantia de sobrevivência social dos povos, porque é testemunho de suas vidas.

Por outras palavras, significa dizer que se compreendermos o *bem móvel* associado à definição de *bem integrado*, o maquinário existente na antiga fábrica se categoriza como bem cultural que, embora possa ser removido, encontra-se integrado à estrutura arquitetônica, compreendendo, ante ao estudo objeto deste artigo como bem integrado a todos aqueles que, de tal modo, se acham vinculados à superfície construída – interna ou externa – que dela só podem ser destacados, com sucesso, mediante esforço planejado, cuidadoso, muito embora deixe em seu lugar a marca da violência sofrida.

Para tanto, sua ligação, relativamente essa questão, ultrapassa a arquitetura, abrangendo dimensões, proporções, localização e tratamento que se relacionam ao espaço circundante, o que embasa, portanto, o pedido de reconhecimento da extensão, pela aplicação do princípio da precaução em matéria de patrimônio cultural, neste caso industrial.

Com efeito, vale também trazeremos o entendimento do Mirra (2009, p.109) explicando que:

essa postura de prudência e precaução corresponde à visão atual vigente no mundo com relação à problemática das agressões ambientais, encontrando reflexo, em termos normativos, por exemplo, na declaração de princípios emanada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, em que se consagrou o denominado “princípio da precaução (princípio nº15), segundo o qual sempre que houver perigo de ocorrência de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica não deverá ser utilizada como razão para adiar-se a tomada de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente, sobretudo em função dos custos dessas medidas. Ou seja: mesmo que haja controvérsias ao plano científico com relação aos efeitos nocivos de determinadas atividades sobre o meio ambiente, em atenção ao princípio da precaução essas atividades deverão ser evitadas ou rigorosamente controladas.

O princípio da precaução, segundo Vidal de Souza (2011, p.392):

se apresenta como uma cautela antecipada, um ato de prudência que impede a implantação de atividades poluidoras pelo perigo que podem causar ao meio ambiente e pela falta de conhecimento científico adequado que permita a reparação de eventual dano.

Pelo princípio da precaução tem-se o predomínio da prudência e vigilância sobre a postura condescendente, permissiva, procrastinatória e de tolerância estatal perante as questões ambientais.

No campo da cultura, esse princípio pode funcionar do seguinte modo: diante do perigo para um bem cultural, não se irá esperar provas plenas de que o dano poderá acontecer, exigindo-se providências no presente e não no futuro. Assim sendo:

É perfeitamente cabível a proteção ao bem de valores cultural, esteja ou não tombado. Um bem pode ter acentuado valor cultural, mesmo que ainda não reconhecido ou até mesmo negado pelo administrador. Como vimos, o tombamento é ato declaratório e não constitutivo desse valor: pressupõe esse valor; não é o valor cultural que decorre do tombamento (MIRRA, p. 223).

Desta forma, a medida cautelar ingressada foi reconhecida como forma de proteção, ante a ausência de tombamento específica dos bens moveis, abrindo a

possibilidade de tais bens serem avaliados para preservação ou não pelo órgão municipal competente.

Como forma de solidificar, até o presente momento o objeto da cautelar, o Ministério Público do Meio ambiente, em seu relatório informa ao Juízo sobre seu posicionamento favorável a cautelar distribuída, restando, até o presente momento, a decisão final do Juízo.

Isso revela, segundo Mirra (2009, p.108/109), o limite de tolerabilidade das agressões ao meio ambiente para a caracterização do dano ambiental nos casos concretos, deve ser averiguado com todo cuidado e atenção no que se refere ao ponto máximo aceitável de intervenção, em confronto com a capacidade de resistência do meio receptor a determinadas perturbações, merecendo ser prestigiada, cada vez mais, a ideia de prudência e precaução na identificação do limite e, cada vez menos, a de tolerância.

Enfim, sob essa ótica, a proteção dos bens móveis (independentemente do tombamento), revela-se como mecanismo de preservação da historicidade e, no caso em tela, indica uma das formas mais substanciais da manutenção desta memória, haja vista a possibilidade da referida área do empreendimento, mesmo estando inserida dentro de um conjunto arquitetônico, acabar por se tornar um projeto de cunho eminentemente econômico, decorrente da especulação imobiliária, frente ao desprezo da história, cultura e memória de uma sociedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ao longo deste artigo pudemos constatar o quão importante é proteção do patrimônio industrial que se revela como bem cultural e representa uma herança viva e não pode ser tratado como elemento isolado de uma sociedade, eis que integra o ambiente natural.

O patrimônio industrial, que inclui edifícios, máquinas, ferramentas, objetos, arquivos, infraestrutura produtiva, habitação, serviços sociais, processos funcionais e produtivos está diretamente ligado à vida de uma sociedade.

Portanto, o seu resguardo se apresenta como testemunho não só material do patrimônio industrial, mas principalmente da memória das pessoas que todos os dias exerceram o trabalho em um espaço territorial.

Com isso, a primeira observação a ser destacada é que a tese de aplicação da extensão da proteção em matéria de patrimônio cultural aos bens moveis, constantes na antiga fábrica de tecidos, indica que estamos diante de um bem cultural vivo, mas em vias de extinção.

Depois, que o objeto de estudo representa para sociedade piracicabana, uma ligação estreita com sua memória e, por óbvio, compreende a própria história da cidade.

Em seguida, como já explicitado ao longo desse artigo, a área onde a antiga fábrica está inserida, trata-se de um conjunto arquitetônico. Porém, isso por si só não se apresenta como suficiente para afastar objetivos outros, de cunho econômico, de se instalar no local empreendimentos imobiliários, considerados extremamente lucrativos.

A falta de cuidado e proteção com tais bens culturais constitui a perda de importante parte da memória da cidade de Piracicaba. Assim sendo, os teares existentes dentro da antiga fábrica representam uma forma de se preservar a história da sociedade Piracicabana.

Por isso, a aplicação por extensão do princípio da precaução em matéria de patrimônio cultural acolhida – até o momento – pelo judiciário, representa importante percepção da importância da historicidade, eis que irrompe com a percepção exclusivamente normativista aos acontecimentos da vida social. Dizemos aqui irromper e não romper justamente porque a essência deste pensar reflete o que essencialmente se busca: o fazer surgir, o brotar, distinguindo-se da singela percepção de romper, que se traduz como quebrar, partir.

Embora os enfrentamentos relativos ao caso em tela ainda não tenham se findado até o término da elaboração deste artigo, a defesa do interesse coletivo, em nome próprio, através de uma ação judicial intentada por uma munícipe, revela que o temor perda da perda de parte memória da cidade se apresenta como uma obrigação, que caminha de mãos dadas com a esperança de se evitar o pior.

O medo, que faz parte essencial da responsabilidade, não é aquele que desaconselha a ação, mas o que convida a agir. A coragem faz aflorar a capacidade de o ser humano expor-se ao sacrifício para a defesa de valores individuais, sociais e

ambientais, até com perigo de sofrimento pessoal. Essa coragem salutar encontra lugar no princípio da precaução.

Significa dizer que a substituição do critério da certeza pelo critério da probabilidade é consagrado com o advento do princípio da precaução. Por outras palavras a demonstração de elementos concretos, a partir de uma base científica, levam à conclusão quanto a probabilidade, que por sua vez, caracteriza a degradação.

Contudo, mesmo com o crescimento dos debates sobre a temática no Brasil, a preservação do patrimônio industrial pelos órgãos responsáveis, tanto nas esferas municipal, estadual e federal, ainda é incipiente.

Desta forma o grito que ora se apresenta visa demonstrar que o conceito de cultura, de fato possui uma natureza dinâmica e que expressa mudança inevitável de ideias e ações, mas estas não podem servir de suporte para a dilapidação do patrimônio cultural, eis que este é um bem cultural dotado de compromisso para o bem-estar das populações presentes e futuras.

O patrimônio industrial é, pois, um legado recente, que não é dotado apenas de traços físicos estéticos, mas também porque é capaz de demonstrar pelo maquinário e bens móveis que o integram, a lembrança da produção em massa, o consumo massificado e a labuta das pessoas assalariadas, que vezes foram submetidas a jornadas de trabalho exaustivas de baixos salários.

É inegável, pois, que patrimônio industrial apresenta elementos que simbolizam a modernidade e proporciona à população a análise dos seus produtos, a dimensão social existente e a vida de uma determinada sociedade, com suas lutas sociais por futuro melhor. A trajetória da fábrica Boyes é um exemplo deste tipo de legado.

Assim, se por ora, os órgãos de proteção ao patrimônio, seja pela ausência de contingente, seja pela falta de vontade não conseguem se antecipar à destruição desses bens culturais, a matéria deve ser debatida junto ao Poder Judiciário, a fim de que este possa estabelecer o sentido jurídico desse bem, a fim de resguardá-lo para as gerações presentes e futuras.

A ação proposta na espécie, visando a proteção do patrimônio industrial, sintetiza materialmente o processo histórico, fator essencial para fornecer a sociedade uma forma de perceber o passado como tempo integrante e constituidor de sua história, bem como expressa as ideias que norteiam os conceitos de cultura e identidade cultural.

Trata-se, pois, de dar sobrevida a estes bens representativos da vida cotidiana de uma sociedade, resguardando a memória coletiva e resgatando a identidade

cultural de uma população. Enfim, uma bela maneira de dar um futuro ao nosso passado.

REFERÊNCIAS:

ALVAREZ-ARECES, Miguel Ángel. Patrimonio industrial: Un futuro para el pasado desde la visión europea. **Apuntes**, Bogotá , v. 21, n. 1, June 2008 . Available from <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1657-97632008000100002&lng=en&nrm=iso>. access on 24 July 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização – as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 janeiro 2014.

BORGES, Marco Antônio. O tombamento como instrumento jurídico para a proteção do patrimônio cultural. In MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Meio Ambiente Urbano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 187-191. (Coleções doutrinas essenciais; v. 3).

BRASIL, Decreto nº25 de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2014

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Vara Cível. Processo cautelar nº 3003861-94.2013.8.26.0451. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/show.do?localPesquisa.cdLocal=451&processo.codigo=CJ00005BX0000&processo.foro=451>>. Acesso em 10 de julho de 2014.

CANDELA Soto, Paloma. Arqueología del trabajo en Madrid: la azucarera de Aranjuez, 1898-1950. In: Historia Social. nº 37, pp. 27-52, 2000. Disponível em: <<http://www.jstor.org/discover/10.2307/40340723?uid=3737664&uid=2134&uid=2482679847&uid=2&uid=70&uid=3&uid=2482679837&uid=60&purchase-type=both&accessType=none&sid=21104395459307&showMyJstorPss=false&seq=4&showAccess=false>>. Acesso em 02 fevereiro 2014.

CARTA DE TICCHI. Carta de Nizhny Tagil sobre o patrimônio industrial. Disponível em: <<http://international.icomos.org/18thapril/2006/nizhny-tagil-charter-sp.pdf>>. Acesso em: 14 de janeiro 2014.

COSTA Neto, Nicolao Dino de Castro. A proteção do patrimônio cultural em face da omissão do poder público. In MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Meio Ambiente Urbano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 223-232. (Coleções doutrinas essenciais; v. 3).

FERREIRA, Ivete Senise. Tutela penal do patrimônio cultural. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GUERRINI, Leandro. História de Piracicaba em quadrinhos. Vol. 1 e 2. Piracicaba: IHGP, 2010.

HENRIQUES FILHO, Tarcísio. O sentido jurídico de cultura. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Natureza e Cultura: criação de Unidades de Conservação e Proteção Integral e Domínio Público Habitadas por Populações Tradicionais. In MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Conservação e Degradação do Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 531-559. (Coleções doutrinas essenciais; v. 2).

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARCHESAN (2011, p. 37), Ana Maria Moreira. A proteção constitucional ao patrimônio cultural. In MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Meio Ambiente Urbano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 31-42. (Coleções doutrinas essenciais; v. 3).

MATEUS, Eliane Elias. A função social da propriedade e a proteção do bem ambiental cultural. In MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Meio Ambiente Urbano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 43-64. (Coleções doutrinas essenciais; v. 3).

MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

MENEGUELLO, Cristina. The Industrial Heritage in Brazil and prospects for the

Brazilian Committee for the Conservation of Industrial Heritage. XIII International TICCIC Congress, 2006. Terni. Disponível em:<http://www.ticcihcongress2006.net/paper/Paper%200/Meneguello_paper.pdf>.

Acesso em: 20 janeiro 2014.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e Reparação do dano ao meio ambiente. 2009.

PELEGRINI, Sandra C. A.. Cultura e natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 26, n. 51, June 2006. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882006000100007&lng=en&nrm=iso>. access

on 24 July 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-01882006000100007>.

PROJETO BEIRA RIO - PAE (Plano de Ação Estruturador). Piracicaba: IPPLAP, Instituto de pesquisas e planejamento de Piracicaba. s/d. <Disponível em: http://www.ipplap.com.br/docs/br_pae_parte1de3.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2014.

REISEWITZ, Lúcia. Direito Ambiental e Patrimônio Cultural – Direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Tombamento e patrimônio cultural. In MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Meio Ambiente Urbano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 143-166. (Coleções doutrinas essenciais; v. 3).

_____. Patrimônio cultural: análise de alguns aspectos polêmicos. In MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Meio Ambiente Urbano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011a. p. 167-186. (Coleções doutrinas essenciais; v. 3).

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização, do pensamento único à consciência universal**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SOARES, Ines Virgínia Prado, Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

SOUZA, José Fernando Vidal de. **Água: fator de desenvolvimento e limitador de empreendimento**. São Paulo: Editora Modelo, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Bens culturais e proteção jurídica. 2 ed. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1999.

_____. Meio Ambiente Cultural e sua proteção jurídica. Curitiba: Juruá, 2003.

TICCIH DOCUMENTATION. Committee for the conservation of the industrial heritage. Disponível em: <<http://www.mnacterc.com/ticcih>>. Acesso em: 14 janeiro 2014.

TORRES, M. C. T. M. Aspectos da expansão urbana de Piracicaba nos primeiros anos do século XX. *Revista do IHGP*, Ano I, n.º 1, dez/1991.

TRIBUNAL, Regional do Trabalho, 15ª região. Autos do processo sob nº 706/96, 2ª Vara Federal do Trabalho da Comarca de Piracicaba/SP, VIII volumes.